



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 529 / 2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE : 10 / 09 / 2004
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/ 781/03
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200300691
RECORRENTE : MARIA NAIR DE ARAÚJO
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA CONSª : REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Afastada a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. Infração detectada através da análise financeira, baseada nas declarações do IRPJ e planilhas de receitas e despesas apresentadas pelo contribuinte. Autuação PROCEDENTE, amparada nos artigos 127, inciso I, art. 169, art. 174 e art. 177 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 878, inciso III, alínea "b", do mesmo texto legal, com alteração dada pela Lei nº 13.418/2003. Confirmada por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância.

RELATÓRIO :

Narra a peça inicial que a autuada promoveu saída de mercadorias diversas, durante os exercícios de 1998, 1999, 2000 e 2001, sem a devida emissão de documentos fiscais, no valor de R\$ 126.521,69 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e vinte e um reais e sessenta e nove centavos).

b

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 878, inciso III, alínea "b" todos do Decreto nº 24.569/97.

O contribuinte traz vários argumentos em sua defesa, alegando: que não sabia da defasagem no recolhimento do ICMS; que as notas fiscais emitidas expressam a realidade e que a mercadoria não vendida está compondo o estoque e finalmente, que o imposto cobrado no Auto de Infração está maior que as mercadorias em estoque.

O Julgador Singular, com base no art.127, inciso I do Decreto 24.569/97, decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a autuada apresentou recurso voluntário alegando, basicamente que:

- 1- O autuante fora designado para uma Diligência Fiscal , tendo realizado uma fiscalização em profundidade, necessitando no caso, de outra Ordem de Serviço;
- 2- A Ordem de Serviço foi assinada por servidora impedida;
- 3- Requer julgar Nulo o auto de infração.

O parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, argüi que, pelo fato da supervisora do Nezat ter assinado a Ordem de Serviço não gerou nulidade e confirma a decisão prolatada em 1ª Instância.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR :

No presente processo a empresa autuada é acusada de ter promovido saída de mercadorias diversas, durante os exercícios de 1998, 1999, 2000 e 2001, sem a devida documentação fiscal, diferença detectada através da análise financeira.

Não merece reparo a decisão condenatória proferida na Instância Singular. No caso concreto, não resta dúvida de que a Autuada, de fato, cometeu o ilícito denunciado na peça exordial, o qual se encontra demonstrado na Conta Financeira realizada pelo atuante.

Não vislumbro qualquer vício formal que possa invalidar a presente ação fiscal. O fato da supervisora do Nezat ter assinado a Ordem de Serviço, não determina nulidade, visto que o art. 821, §5º do RICMS, dispõe que na ausência do diretor, o supervisor de célula é competente para designar servidor fazendário para promover ação fiscal. Então, o argumento da recorrente, não merece acolhido.

Também, vale salientar que, uma Ordem de Serviço com o fim de realizar tarefas de fiscalização de que trata o projeto Diligência Fiscal, nada impede que seja constatada uma omissão de vendas através da Conta Financeira, conforme determinação da Instrução Normativa nº 45/1996.

Configura-se com bastante clareza a infração apontada na peça inicial de omissão de vendas, com as provas trazidas aos autos. A materialização da infração encontra-se consubstanciada através do levantamento realizado pelo atuante, ao realizar o trabalho de fiscalização através da elaboração da Conta Financeira, a qual apresenta uma diferença entre os recursos disponíveis de vendas realizadas no período fiscalizado e as despesas informadas pela própria empresa, fator este determinante de falta de emissão de documentos fiscais para cobrir as despesas efetuadas no período.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão Condenatória exarada pela Instância Singular e de acordo com o entendimento da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

ICMS.....	R\$ 21.508,68
MULTA.....	R\$ 37.956,50
TOTAL.....	R\$ 59.465,18




1/200300691

DECISÃO:

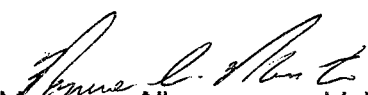
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MARIA NAIR DE ARAÚJO e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de SETEMBRO de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE



Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Pigueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO